

- IV - não afetar as condições de higiene da vizinhança, ouvidas as autoridades sanitárias do Estado;
- V - obedecer a recuo de pelo menos 20 m (vinte metros) dos logradouros e terrenos vizinhos;
- VI - ter sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e de contorno para águas de chuvas;
- VII - possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com capacidade para receber a produção de 24 (vinte e quatro) horas, o qual deve ser diariamente removido para a zona rural;
- VIII - possuir depósito para ferragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado a roedores;
- IX - manter completa separação entre compartimentos destinados a empregados e os relativos aos animais.
- X - Serão permitidas pequenas criações de aves, desde que mantidas em cativeiro e cujo número total de animais não ultrapasse 25 (vinte e cinco) unidades.

Art. 181 - As atuais cocheiras, granjas avícolas, estábulos ou instalações mencionadas no artigo anterior, que estejam em desacordo com as disposições deste Código, fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a sua adaptação, findo o qual serão as mesmas interditas.

Art. 182 - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, tais como:

- I - sobrecarregá-los;
- II - montar animais que já tenha a carga permitida;
- III - transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiro de peso superior às suas forças;
- IV - usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;
- V - fazê-los trabalhar doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

- VI - empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;
- VII - martirizá-los para deles alcançar esforços excessivos;
- VIII - castigá-lo de qualquer modo quando caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar à custa de castigo e sofrimento;
- IX - conduzi-los com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal, que lhes venha ocasionar sofrimento;
- X - transportá-los amarrados à traseira de veículos ou atados um ao outro pela cauda;
- XI - abandoná-los, em qualquer ponto quando doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
- XII - amontoá-los em depósitos com espaço insuficiente ou sem água, ar, luz e alimentos;
- XIII - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado nesta Lei, que possa acarretar violência e sofrimento para ele.

Art. 183 - É proibida a permanência de animais de grande porte nas vias públicas localizadas na área urbana.

Parágrafo único - Os cães poderão andar na via pública desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 184 - Os animais soltos encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

- 1º - O animal recolhido, em virtude do disposto neste Capítulo, será retirado dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento da multa e das taxas devidas.
- 2º - Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação do edital de leilão.

§ 3º - Os cães não retirados no prazo designado não poderão ser:

- I - vendidos em hasta pública, se se tratar de animal de raça;
- II - doados a entidades universitárias para fins de experiências científicas;
- III - sacrificados, conforme o diagnóstico sobre o estado do animal.

§ 4º - Os cães encontrados com sinais evidentes de doença contagiosa serão imediatamente recolhidos, sacrificados e enterrados.

Art. 185 - A manutenção de estábulos, cocheiras, galinheiros e estabelecimentos congêneres depende de licença e fiscalização da Prefeitura, observadas as exigências sanitárias referidas nesta Lei.

Art. 186 - A Prefeitura manterá, em colaboração com as repartições sanitárias do Estado, a campanha de vacinação anti-rábica extensiva a todo o Território do Município.

Art. 187 - É obrigatória a vacinação antirábica anual dos animais domésticos, especialmente cães e gatos.

Art. 188 - Na infração a qualquer artigo desta Capítulo caberá a classificação de leve a grave de acordo com as penalidades desta Lei.

#### TITULO IV

#### DA POLÍTICA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

#### CAPÍTULO I

#### DA ORDEM, DA MORALIDADE E SOSSEGO PÚBLICO

#### Seção I

#### Disposições Gerais

Art. 189 - É dever da Prefeitura zelar pela manutenção da ordem, da moralidade e do sossego público em todo o

território do Município, de acordo com as disposições da legislação municipal e das normas adotadas pelo Estado e pela União.

Art. 190 - É proibido pichar, escrever, pintar ou gravar figuras nas fachadas dos prédios, nos muros ou postes, ressalvados os casos permitidos nesta Lei.

Art. 191 - É proibido rasgar, riscar ou inutilizar editais ou avisos afixados em lugares públicos.

Art. 192 - Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo único - Os participantes de esporte ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

Art. 193 - Não é permitido fumar no interior de veículos de transportes coletivos que operam no perímetro urbano do Município.

¶ 1º - O infrator será advertido da proibição ou retirado do veículo, em caso de desobediência.

¶ 2º - Sob pena de multa, as empresas de transportes coletivos deverão afixar avisos da proibição de fumar no interior do veículo indicando o presente artigo.

Art. 194 - No interior dos estabelecimentos que funcionem no período noturno dos proprietários, gerentes ou equivalentes serão responsáveis pela manutenção da ordem.

Parágrafo único - As desordens, algazarra ou barulho, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento na reincidência, fechando-se de imediato o estabelecimento.

Art. 195 - É proibido vender bebidas alcoólicas às pessoas já embriagadas.

Seção II

Dos Sons e Ruídos

Art. 196 - É proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, tais como:

- I - os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;
- II - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
- III - a propaganda realizada com megafones, bumbos, tambores, cornetas, etc., sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV - o uso de alto-falantes, amplificadores de som ou aparelhos similares, inclusive portáteis, nas vias e passeios públicos;
- V - os produzidos por arma de fogo;
- VI - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;
- VII - música excessivamente alta proveniente de lojas de discos e aparelhos musicais;
- VIII - os apitos ou silvos de sirene de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas;
- IX - os batuques e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Parágrafo Único - Excetua-se das proibições deste artigo:

- I - os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de Assistências, Corpo de Bombeiros e Polícia quando em serviço;
- II - os apitos das rondas e guardas policiais;
- III - as manifestações em festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões desportivas, festejos típicos, carnavalescos e juninos, passeatas, desfiles, fanfarras, banda de música, desde que se realizem em horários e local

previamente autorizados pelo órgão competente ou nas circunstâncias consagradas pela tradição.

Art. 197 - São vedados os ruídos ou sons, excepcionalmente permitidos no parágrafo-único do artigo anterior, na distância mínima de 200 m (duzentos metros) de hospitais ou quaisquer estabelecimentos ligados à saúde, bem como escolas, bibliotecas, repartições públicas e igrejas, em horário de funcionamento.

Art. 198 - Os aparelhos para transmissão ou amplificação de músicas ou publicidade em casas comerciais somente serão consentidos quando localizados a pelo menos 3,00 m (três metros) aquém da porta do estabelecimento e com as características de música ambiente.

Art. 199 - Não serão permitidos sons provocados por criação, tratamento e comércio de animais que venham a incomodar a vizinhança.

Art. 200 - É proibido executar qualquer trabalho ou atividade que produza ruído, antes das 7 (sete) horas e depois das 22 (vinte e duas) horas, em áreas residenciais.

Art. 201 - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 5 (cinco) e depois das 22 (vinte e duas) horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundações.

Art. 202 - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

Parágrafo único - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados nem a partir das 18 (dezoito) horas nos dias -teis, ou a critério da Prefeitura Municipal.

Art. 203 - Será permitida, independentemente da zona de uso, horário e ruído que produza, toda e qualquer obra de emergência, pública ou particular que, por sua natureza,

objetive evitar colapso nos serviços de infra-estrutura da cidade ou risco de integridade física da população.

Art. 204 - Cabe, a qualquer pessoa que considerar seu sossego perturbado por sons ou ruídos não permitidos nesta Lei, comunicar à Prefeitura Municipal a ocorrência, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

### Seção III

#### Dos Divertimentos Públicos

Art. 205 - Divertimentos públicos, para os efeitos desta Lei, são os que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 206 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção à higiene do edifício e à segurança dos equipamentos e máquinas, quando for o caso, e realizada a vistoria policial e do Corpo de Bombeiros.

Art. 207 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras e Edificações:

- I - tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;
- II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;
- III - todas as portas de saída terão inscrição "SAÍDA", em sua parte de cima, legível a distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;
- IV - as portas de saída se abrirão de dentro para fora;

- V - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- VI - haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres, com exaustores ou ventilação natural;
- VII - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a exposição de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;
- VIII - durante os espetáculos dever-se-á conservar as portas abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;
- IX - deverão possuir material de pulverização de inseticidas, deverão ser dedetizadas anualmente devendo o comprovante de dedetização ser afixado em local visível;
- X - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação;
- XI - possuirão bebedouro automático de água filtrada em perfeito estado de funcionamento.

Art. 208 - Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

- I - só poderão funcionar em pavimentos térreos, ou em pavimento superior, desde que haja entrada e saída compatíveis com a lotação;
- II - os aparelhos de projeção ficarão em cabinas de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;
- III - no interior das cabinas não poderá existir maior número de películas do que o necessário às sessões de cada dia e, ainda assim, estas devem estar depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.



- IV - deverão ser mantidos extintores de incêndio especiais, conforme a legislação pertinente em vigor.

Art. 209 - A armação de circos ou parques de diversões só poderá ser permitida em locais previamente determinados, a juízo da Prefeitura, de acordo com o disposto na regulamentação desta Lei.

- § 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser fornecida por prazo superior a um ano, ressalvados, a juízo da Prefeitura, os casos excepcionais.
- § 2º - Ao conceder ou renovar a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de garantir a ordem e a segurança dos divertimentos, o sossego da vizinhança e a restauração da área utilizada.
- § 3º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 210 - Na localização de estabelecimentos de diversão noturna, a Prefeitura terá sempre em vista a ordem, o sossego e a tranquilidade da vizinhança.

Art. 211 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo único - Excetua-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 212 - Em todas as casas de diversão, circos ou salas de espetáculos, os programas anunciados deverão ser integralmente executados, não podendo o espetáculo iniciar-se em hora diversa da marcada.

- § 1º - Em caso de modificação do programa, do horário ou mesmo de suspensão do espetáculo, o empresário devolverá aos espectadores que assim desejarem o preço integral das entradas em prazo não superior a 48h (quarenta e oito horas).